

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 1.867, de 2003

Acrescenta dispositivos aos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado **BERNARDO ARISTON**

Relator: Deputado **DEVANIR RIBEIRO**

I - Relatório

O projeto de lei que ora vem ao exame deste órgão técnico pretende introduzir dois novos parágrafos ao art. 8º da chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de forma a atribuir à União a responsabilidade de assegurar a igualdade de oportunidades no acesso ao sistema escolar, em todo o território nacional. Atribui, também, à União a obrigação de garantir a fonte de custeio para que os Estados e Municípios concedam transporte gratuito aos alunos de 1º e 2º graus do sistema público de ensino. A par disso, a proposição acrescenta dois incisos ao art. 9º da mesma norma legal, conferindo à União a incumbência de estabelecer, em colaboração com os Estados e Municípios, a fonte de custeio que assegure o transporte dos alunos do sistema público de ensino, por meio da concessão de gratuidade nos transportes coletivos, bem como definir as normas específicas relativas à definição dessa fonte de custeio.

Em sua justificação, o Autor alega que as alterações são importantes para facilitar o acesso dos estudantes da zona rural que, por integrarem grupos familiares de menor renda, só podem freqüentar a sala de aula se o Poder Público lhes fornecer o transporte escolar ou garantir seu acesso gratuito aos sistemas públicos de transporte coletivo. Em muitas Unidades da Federação isso não vem acontecendo, pois Estados e Municípios alegam falta de recursos para o custeio do benefício.

Além deste órgão técnico, a proposta deve ser analisada, também, pelas Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Viação e Transportes.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Sem dúvida, a preocupação do nobre Autor é extremamente meritória. O acesso à educação é um direito garantido pela nossa Carta Magna e condição fundamental para a correta inserção dos nossos jovens na sociedade moderna. Para assegurar esse direito, a Constituição Federal atribui à União a responsabilidade de organizar o sistema de ensino em todo o território nacional, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Não obstante, cremos que a proposta ora em exame perdeu a oportunidade, face à edição e posterior transformação em norma jurídica da Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004. A referida Medida Provisória, aprovada pelo Congresso Nacional na forma de um projeto de lei de conversão, deu origem à Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que, entre outras providências, institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE – e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, bem como dispõe sobre o repasse de recursos financeiros para o Programa Brasil Alfabetizado.

De peculiar interesse para a análise da presente proposição, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE – tem como objetivo a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. O programa está vinculado ao Ministério da Educação e deve ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Para facilitar a sua execução de forma descentralizada, a norma legal prevê que a transferência de recursos financeiros para o PNATE, assim como para os outros dois programas mencionados, será efetivada, automaticamente, pelo FNDE, sem necessidade de

convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica.

Cabe registrar que o número estimado de alunos matriculados no ensino fundamental é de 31 milhões. Desse universo, o PNATE vai atender justamente os mais carentes, residentes em área rural, como pretende o nobre Deputado Bernardo Ariston. A Lei nº 10.880/04 não prevê a oferta de transporte para os alunos do ensino médio (correspondente ao antigo 2º grau), como faz o projeto de lei em foco, mas, considerando que esse é um universo bem mais restrito (cerca de 7 milhões de alunos), é de se supor que a parcela carente desse montante poderá ser atendida pelos mecanismos de passe estudantil já existentes no País. Essa suposição parece-nos bastante plausível, principalmente se levarmos em conta que o PNATE deve desonerar Estados, Distrito Federal e Municípios, ao contribuir para o transporte dos alunos do ensino fundamental, deixando esses entes da Federação em melhores condições de arcar com os custos do transporte para os estudantes carentes do ensino médio.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.867, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator